



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11971.000093/2003-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.653 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** EDVALDO VIANA DA SILVA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 32/40) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 47/50):

4. Devidamente cientificado sobre lançamento tributário que lhe foi imputado, o interessado apresentou a impugnação de fls.01/02, alegando, em síntese:

4.1. que ao receber a indenização trabalhista que lhe foi paga pelo Banco Mercantil, foi orientado pelo próprio Banco para declarar o seu Imposto de Renda sem o referido rendimento, pelo fato de a indenização trabalhista recebida através da Justiça do Trabalho ser totalmente isenta;

4.2. que dessa forma, sendo leigo no assunto, assim procedeu, porém, após receber a Notificação ora impugnada, consultou vários profissionais da área tributária e chegou à conclusão de que algumas verbas da referida indenização são tributáveis e outras não, de acordo com a Lei a qual desconhecia, nada tendo a contestar sobre este fato;

4.3. que, entretanto, no Termo de Conciliação em anexo, foi determinado que o Banco Mercantil S/A, em liquidação Extrajudicial, arcaria com os recolhimentos previdenciários no prazo previsto pelo art. 7º do Provimento CGJT 02/93 bem como do Imposto de Renda no prazo de 15 dias, razão pela qual entende que o valor percebido pelo Termo de Conciliação, no montante de R\$ 150.000,00, sendo parte tributável (R\$ 100.000,00) e parte isenta e não tributável (R\$ 50.000,00), sendo desta forma o empregador, no caso, o Banco Mercantil S/A, o responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA . FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal, estimado ou anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/09/2008 (e-fls. 74), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2008 (e-fls. 55/62) no qual alega que, conforme documentos acostados, a fonte pagadora pagou, em decorrência do acordo trabalhista de que trata a hipótese, o valor de R\$ 20.520,00 a título de contribuições previdenciárias e de R\$ 14.820,00 a título de IRPF, “*nada mais sendo devido pelo recorrente, que, não sendo isento, teve o IRPF devidamente recolhido*”. Apresenta doutrina sobre o princípio da verdade material.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta o recebimento dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, mas alega que o imposto de renda correspondente foi devidamente recolhido pela fonte pagadora, não havendo mais nada a ser cobrado do beneficiário das verbas.

Entendo, contudo, que não merece reparos a decisão de primeira instância. Relevante reproduzir os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 49/50):

8. No que tange à alegação da impugnante de que a obrigação de reter e efetuar recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é da fonte pagadora, isentando-se, portanto, da sujeição passiva da obrigação tributária em questão, vale transcrever o entendimento exarado no Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002. Ressalte-se que pareceres normativos apresentam caráter interpretativo da legislação a que se referem e, desta forma, evidentemente, o entendimento exarado em tais pareceres retroage à data de publicação da norma interpretada:

[...]

9. Da simples leitura do parecer acima transcrito, fica claro, portanto, que o impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão e que a obrigação atribuída à fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, não tem o condão de isentar o beneficiário dos rendimentos, verdadeiro sujeito passivo da obrigação, de oferecer tais rendimentos à tributação, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, desde que a tributação sobre tais rendimentos seja uma antecipação do imposto devido na declaração.

Com efeito, deve-se esclarecer ao recorrente que o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente, mas se assenta ao longo do tempo. Assim, todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, nos termos dos arts. 83, I, e 85 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. Apenas na Declaração de Ajuste Anual a apuração do imposto se torna definitiva, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo contribuinte ou exigir eventual diferença de tributo.

Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Posteriormente, procede-se ao acerto definitivo através da Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensado o montante retido pela fonte pagadora, nos termos do art. 87, IV, do RIR/99, como ocorreu no presente caso (e-fls. 35).

Equivoca-se, portanto, o recorrente ao entender que a retenção do imposto de renda efetuada pelo Banco Mercantil o exime da responsabilidade de informar em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos dessa fonte pagadora.

Cabe mencionar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.653 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11971.000093/2003-62